



PROJETO DE LEI Nº , DE 2026
(Do Sr. AMOM MANDEL)

Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para instituir diretrizes nacionais de regulação integrada do acesso a procedimentos e serviços especializados no âmbito do Sistema Único de Saúde.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 19-X:

"Art. 19-X. Ficam instituídas, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), diretrizes nacionais para a regulação integrada do acesso a procedimentos e serviços de média e alta complexidade, com a finalidade de promover maior equidade, transparência, eficiência e oportunidade no acesso às ações e aos serviços especializados de saúde.

§ 1º A regulação integrada de que trata o caput observará os princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde, especialmente a universalidade, a integralidade da assistência, a equidade, a regionalização e a hierarquização da rede de atenção à saúde.

§ 2º Constituem diretrizes da regulação integrada do acesso:





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

I – a articulação e a interoperabilidade entre os sistemas de regulação assistencial utilizados pelos entes federativos;

II – a adoção de parâmetros técnicos, protocolos assistenciais e critérios clínicos de priorização compatíveis com as diretrizes nacionais do Sistema Único de Saúde;

III – a transparência dos critérios de regulação e das filas de espera, observadas as disposições da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, e demais normas aplicáveis à proteção de dados pessoais e ao sigilo das informações em saúde;

IV – o monitoramento contínuo dos tempos de espera, dos fluxos assistenciais e dos indicadores de acesso aos serviços especializados;

V – a utilização de padrões de interoperabilidade e integração entre sistemas de informação em saúde;

VI – a utilização de soluções tecnológicas destinadas ao aprimoramento da gestão da oferta e da demanda de ações e serviços especializados;

VII – a observância de critérios de avaliação de tecnologias em saúde, custo-efetividade, sustentabilidade e planejamento regional da assistência.

§ 3º A implementação das diretrizes previstas neste artigo observará os instrumentos de governança, planejamento e pactuação interfederativa do Sistema Único de Saúde, especialmente aqueles previstos nesta Lei e no regulamento de que trata o Decreto nº 7.508, de 28 de junho de 2011.

§ 4º A coordenação, a execução e a pactuação das ações relacionadas à regulação integrada observarão as





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

competências dos entes federativos previstas nos arts. 16, 17 e 18 desta Lei.

§ 5º As diretrizes previstas neste artigo não implicam a criação de órgão, entidade, cargo ou estrutura administrativa específica, constituindo instrumento de integração, coordenação e aperfeiçoamento dos mecanismos de regulação assistencial já existentes no âmbito do Sistema Único de Saúde." (NR)

Art. 2º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei para definir padrões nacionais de interoperabilidade, monitoramento e avaliação da regulação assistencial, observadas as competências dos entes federativos e as pactuações realizadas no âmbito do Sistema Único de Saúde.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por finalidade aperfeiçoar a organização do Sistema Único de Saúde (SUS) mediante a instituição de diretrizes nacionais para a regulação integrada do acesso a procedimentos e serviços de média e alta complexidade.

A Constituição Federal assegura a saúde como direito de todos e dever do Estado, nos termos do art. 196, estabelecendo como diretrizes do Sistema Único de Saúde a descentralização, a integralidade da assistência e a participação da comunidade (art. 198). A concretização desses comandos



Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD269014230100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

constitucionais exige mecanismos de coordenação capazes de assegurar acesso equitativo, oportuno e transparente aos serviços especializados.

Apesar dos avanços obtidos pelo SUS nas últimas décadas, persistem desafios relacionados à fragmentação dos sistemas de regulação assistencial, à heterogeneidade de critérios de priorização e à insuficiente interoperabilidade entre bases de dados e plataformas utilizadas pelos diferentes entes federativos. Tais dificuldades impactam diretamente a eficiência da gestão das filas de espera, a alocação racional de recursos e a efetividade do acesso da população aos serviços especializados.

A proposta busca enfrentar essas limitações mediante o estabelecimento de diretrizes nacionais voltadas à integração dos mecanismos de regulação já existentes, sem criar novas estruturas administrativas ou alterar a repartição constitucional de competências entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

O texto foi elaborado em consonância com os arts. 16, 17 e 18 da Lei nº 8.080, de 1990, preservando as atribuições já conferidas a cada ente federativo, bem como com o modelo de regionalização e governança previsto pelo Decreto nº 7.508, de 2011, que regulamenta a organização do Sistema Único de Saúde, o planejamento da saúde e a articulação interfederativa.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal também reforça a necessidade de observância da estrutura cooperativa do SUS. No julgamento do Tema 793 da repercussão geral, a Corte reconheceu a responsabilidade solidária dos entes federativos na efetivação do direito à saúde, ressaltando que a execução das ações e serviços deve respeitar os critérios de descentralização, regionalização e hierarquização definidos pelo sistema público de saúde.

A proposição igualmente incorpora preocupações contemporâneas relacionadas à governança de dados e à transformação digital da administração pública. Por essa razão, prevê expressamente a observância





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

da Lei nº 13.709, de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), garantindo que a transparência e a integração de informações ocorram com respeito à privacidade, à segurança da informação e ao sigilo dos dados de saúde.

Outro aspecto relevante refere-se à necessidade de monitoramento permanente dos tempos de espera e dos fluxos assistenciais. A ausência de parâmetros nacionais dificulta a identificação de gargalos e a formulação de estratégias capazes de reduzir desigualdades regionais e racionalizar a utilização da capacidade instalada do sistema.

Importa destacar que a proposta não cria despesas obrigatórias imediatas, não institui órgãos ou entidades e não interfere na autonomia administrativa dos entes federativos. Seu objetivo é estabelecer diretrizes gerais de integração, interoperabilidade e transparência, permitindo que os mecanismos de regulação assistencial evoluam de forma coordenada e progressiva.

Ao fortalecer a regulação do acesso aos serviços especializados, o projeto contribui para a redução da judicialização da saúde, para a melhoria da eficiência administrativa e para a concretização do princípio da equidade no Sistema Único de Saúde.

Diante da relevância da matéria para o aperfeiçoamento da gestão pública em saúde e para a efetivação do direito fundamental à saúde, submetemos a presente proposição à apreciação dos Nobres Parlamentares, confiantes em sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado AMOM MANDEL
(REPUBLICANOS/AM)

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br

